



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.466 - SP (2015/0153866-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SALVADOR MOTOS LTDA - NOVOTEMPO
ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) - BA011552
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO - BA026005
RECORRIDO : COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA E OUTRO(S) - SP060967
CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONVENÇÃO DA MARCA. OBRIGATORIEDADE. ART. 17, II, DA LEI Nº 6.729/1979.

1. A cláusula de eleição de foro inserida em convenção da marca, celebrada com fundamento no artigo 17, II, da Lei nº 6.729/1979, obriga as concessionárias que integram a rede de distribuição, independentemente de terem ou não anuído a seus termos.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.466 - SP (2015/0153866-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SALVADOR MOTOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Apesar de ser vedado às partes escolher, em cláusula de foro de eleição, qual dos Foros Regionais da Capital é competente para o julgamento da demanda - por se tratar de matéria de competência absoluta - deve ser respeitada a escolha da Comarca da Capital, com distribuição, por adoção de critério residual, a uma das Varas Cíveis do Foro Central. Decisão reformada. Recurso provido" (fl. 373, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 385/390, e-STJ).

Aponta a recorrente, em suas razões, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) - a Corte de origem teria deixado de analisar a matéria contida no art. 100, IV, "a", do Estatuto Processual Civil, indispensável para fixação da competência no caso concreto;

(ii) artigo 100, IV, "a", do CPC/1973 - a cláusula de eleição de foro, contida em convenção firmada por terceiros, não pode ser imposta a pessoa jurídica que não consentiu com seus termos e sequer estava associada a uma das signatárias ao tempo da lavratura do ajuste. Ressalta que na hipótese dos autos deve incidir a regra segundo a qual a ação deve ser proposta no lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré,

(iii) artigo 5º, XX e XXI, da Constituição Federal de 1988 - foi conferida à convenção efeito *erga omnes*, atingindo pessoas não associadas, que dela não fizeram parte, o que contraria a liberdade de associação.

Ao final, requer que o recurso especial seja provido para que se declare a nulidade da decisão ou, alternativamente, que se declare a competência do Juízo da Comarca de Salvador para o julgamento da lide.

Comercial de Motocicletas e Peças Oásis Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 423/425, e-STJ), afirmando, em síntese, que o exame da pretensão recursal está obstado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.466 - SP (2015/0153866-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a verificar se cláusula de eleição de foro prevista em convenção da marca firmada por produtora de veículo automotor e representante de sua rede de distribuição obriga concessionária de veículos que ainda não integrava a rede no momento de sua assinatura.

1. Breve histórico

Tem-se, na origem, ação de cobrança ajuizada por COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA. contra SALVADOR MOTOS LTDA. afirmando, em síntese, que a ré efetuou várias vendas de veículos, desrespeitando sua área demarcada de atuação, o que contraria a Terceira Convenção da Marca Honda e os artigos 17 e 19, V, da Lei nº 6.729/1979.

A ação foi proposta na Comarca de São Paulo, com base em cláusula de eleição de foro, tendo sido distribuída ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central.

A ré opôs exceção de incompetência, acolhida pelo Juízo de primeiro grau, que determinou a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com fundamento na regra geral do artigo 94 do CPC/1973, em vista dos seguintes fundamentos:

"(...)

A cláusula prevista na convenção elegeu o Foro João Mendes Júnior, ou seja, houve a eleição de um determinado fórum, sem obediência das regras de divisão de competência dentro da comarca da capital e com cláusula de eleição de foro não se confunde, acarretando a nulidade da cláusula, não vinculando as partes" (fl. 293, e-STJ).

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a validade da cláusula, sob o entendimento de que antes de deliberar sobre o foro regional, a Comarca de São Paulo era apontada como foro competente para dirimir eventuais litígios decorrentes do contrato.

Sobreveio, então, o presente recurso especial.

2. A violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão

Afirma a recorrente que o Tribunal local deixou de se manifestar acerca da matéria contida no artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973, definindo a competência para o julgamento da lide com fundamento na equivocada premissa de que a ré seria signatária automática da convenção de marca.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão dos aclaratórios:

"(...)

De fato, os argumentos da decisão agravada foram devidamente analisados e afastados, sendo que a alegação da embargante no sentido de que não se vincula à convenção onde previsto o foro de eleição não merece prosperar, consignando-se que, sem adentrar ao mérito da ação, há entendimento jurisprudencial desta Corte e no sentido de que o art. 17, II, da lei 6.729/79 faz com que a convenção da marca vincule todas as distribuidoras, independentemente de associação (TJSP Agravo de Instrumento nº 0137391-17.2011.8.26.0000, j. 08/11/2011), ressaltando-se que tal questão confunde-se com a análise do mérito da demanda e com ele deve ser melhor examinada" (fl. 388, e-STJ).

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

Não se constata, portanto, a existência da omissão alegada.

3. A violação do art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973 - a pessoa jurídica deve ser demandada no local de sua sede

A recorrente afirma que não está vinculada à convenção onde prevista a cláusula de eleição de foro, já que não anuiu a seus termos.

Consigne-se, de início, que as partes exercem a atividade de concessão comercial, que é regulada pela Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/1990.

No caso dos autos, a recorrida pretende a cobrança de penalidade imposta pelo Conselho Arbitral à recorrente, em decorrência da venda de produtos fora da área de atuação que lhe foi outorgada, ajuizando a ação na Comarca de São Paulo/SP, com base em cláusula de eleição de foro, inserida na "Terceira Convenção Parcial e Provisória da Marca Honda sobre Vendas de Veículos Novos Fora da Área de Atuação" (fl. 56, e-STJ).

A convenção da marca é uma convenção firmada entre o fabricante e a respectiva rede de distribuição. Na hipótese, o ajuste foi firmado entre a Moto Honda da Amazônia Ltda. e a Associação Brasileira de Distribuidores Honda - ASSOHONDA (representante das distribuidoras), de acordo com a previsão do art. 17, II, da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que tem a seguinte redação:

"Art . 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I - as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário." (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 30, § 2º, por sua vez, estabelece:

"Art . 30. A presente Lei aplica-se às situações existentes entre concedentes e concessionários, sendo consideradas nulas as cláusulas dos contratos em vigor que a contrariem.

§ 1º As redes de distribuição e os concessionários individualmente continuarão a manter os direitos e garantias que lhes estejam assegurados perante os respectivos produtores por ajustes de qualquer natureza, especialmente no que se refere a áreas demarcadas e quotas de veículos automotores, ressalvada a competência da convenção da marca para modificação de tais ajustes.

§ 2º As entidades civis a que se refere o art. 17, inciso II, existentes à data em que esta Lei entrar em vigor, representarão a respectiva rede de distribuição."

A convenção da marca e a convenção de categorias econômicas (inciso I) foram inovações da Lei Ferrari, tratando-se de fontes supletivas de direitos e obrigações, sendo celebradas com força de lei.

O ilustre Professor Miguel Reale, ao comentar a nova regulamentação trazida no artigo 17 acima referido, concluiu que se trata de um caso singular de representação *"erga omnes"*, conforme se observa do seguinte excerto de seu artigo:

"(...)

Duas são as hipóteses previstas. Para a elaboração de convenções de categorias econômicas defrontam-se associações civis nacionais de produtores e distribuidores, ambas armadas de poderes para resolver em nome de todas as empresas nelas respectivamente congregadas; para as convenções de marcas, os entendimentos, também dotados de vis compulsiva, se realizam entre a empresa produtora e a entidade nacional representativa dos distribuidores vinculados à sua rede e à sua marca.

Estamos, por conseguinte, perante um caso singular de representação 'erga omnes' conferida por lei, de tal modo que, um a vez assinada pelos "representantes legais" qualquer dos dois tipos ou graus de convenções, nenhuma empresa produtora, assim como nenhuma entidade ou empresa distribuidora, poderá se insurgir contra o que foi convencionado, salvo nas hipóteses de conflito com norma constitucional, com lei complementar ou ordinária de ordem pública (desde que aplicável à espécie) ou com dispositivo da própria Lei de regência.

(...)

Por esse exemplo se pode perceber como a representatividade associativa, de que trata a Lei Renato Ferrari, ultrapassa os lindes do mero Direito Privado, para produzir efeito erga omnes próprios dos atos públicos." (Estrutura Normativa da Lei n. 6.729 sobre Concessões Comerciais entre Produtores e Distribuidores de Veículos Automotivos Terrestres. Fonte: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67329 - grifou-se)

Como se observa, a convenção da marca tem força de lei e pode criar obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com eficácia *erga omnes*, atingindo todos aqueles que estiverem vinculados ao sistema de distribuição de veículos.

Sob essa perspectiva, o concessionário, quando celebra contrato com o concedente, passando a comercializar os veículos daquele produtor, submete-se ao que já foi regulamentado nas convenções, tanto no que respeita aos direitos, quanto às obrigações.

Nesse contexto, não há como acolher as alegações da recorrente no sentido de que não está obrigada pelas disposições da convenção, pois não anuiu a seus termos. Na verdade, independentemente do momento em que passou a ser concessionária da marca, ou de ter se associado ou não à ASSOHONDA, a recorrente vincula-se ao quanto estabelecido na convenção da marca, devendo prevalecer a cláusula de eleição de foro na parte que elege a Comarca de São Paulo para a solução dos conflitos decorrentes da aplicação da convenção.

Ademais, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, os ajustes firmados entre montadoras e concessionárias de veículos constituem contratos empresariais, pactuados entre sociedades empresárias de porte suficiente, em princípio, para demandar no foro de eleição contratual.

Nesse sentido:

"Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Incidente de exceção de incompetência. Contratos celebrados entre montadora e concessionária de veículos. Cláusula de eleição de foro. Validade.

- Os ajustes firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual.

- A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito.

- Recurso especial provido."

(REsp 471.921/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 04/08/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTROVÉRSIA ALHEIA À DISCIPLINA DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULAS N. 283-STF E 168-STJ.

I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro na não incidência do CDC, afastou a possibilidade de julgamento da ação indenizatória no lugar do ato ou do fato, conforme prevê o art. 100, IV, 'b', do CPC (Súmula n. 283-STF).

II. As Turmas e a Seção de Direito Privado desta Corte firmaram orientação no sentido de que as controvérsias entre concessionária e montadora de veículos são julgadas perante o foro contratual de eleição, porquanto inexistente situação de hipossuficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." - Súmula n. 168-STJ.

IV. Agravo improvido."

(AgRg nos EREsp 972.879/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 17/06/2009 - grifou-se)

Esse entendimento também amolda-se às hipóteses em que o litígio se dá entre concessionárias de veículos.

Vale ressaltar, por fim, que extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de irresignação relativa à matéria constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153866-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.466 / SP**

Números Origem: 00103167820148260100 103167820148260100 20822783920148260000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALVADOR MOTOS LTDA - NOVOTEMPO
ADVOGADOS	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) - BA011552 UBALDO DE SOUZA SENNA NETO - BA026005
RECORRIDO	: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA E OUTRO(S) - SP060967 CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.